

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRENDA ISABELE DOS SANTOS

**PERDA DO PODER FAMILIAR A PARTIR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A
ÓTICA DA LEI 13.715/18: PROTEÇÃO PREVISTA E SUA EFICÁCIA EM
RELAÇÃO AOS DEVERES NA ENTIDADE FAMILIAR**

CURITIBA

2023

BRENDA ISABELE DOS SANTOS

**PERDA DO PODER FAMILIAR A PARTIR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A
ÓTICA DA LEI 13.715/18: PROTEÇÃO PREVISTA E SUA EFICÁCIA EM
RELAÇÃO AOS DEVERES NA ENTIDADE FAMILIAR**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista, Curso de Especialização em Gestão de Pessoas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Ana Carla Harmatiuk Matos

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

PERDA DO PODER FAMILIAR A PARTIR DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB A ÔTICA DA LEI 13.715/18: PROTEÇÃO PREVISTA E SUA EFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS DEVERES NA ENTIDADE FAMILIAR

BRENDA ISABELE DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Ana Carla Harmatiuk Matos
Orientador

Coorientador



Franciele Nogueira Lima
1º Membro



Jacqueline Lopes
2º Membro

RESUMO

A perda do poder familiar a partir da violência doméstica, sob a ótica da Lei 13.715/18 no Brasil, é um tema relevante e complexo. O poder familiar refere-se à autoridade dos pais sobre seus filhos, incluindo os deveres de cuidado e educação. A Lei 13.715/18 introduziu mudanças significativas no tratamento da violência doméstica, visando proteger as vítimas, especialmente crianças, e garantir um ambiente seguro. A legislação brasileira estabelece que a perda do poder familiar pode ocorrer quando os pais não cumprem seus deveres de proteção e cuidado com os filhos, em casos graves de violência doméstica. A lei prevê a possibilidade de afastar os genitores agressores da convivência com os filhos, assegurando a proteção das vítimas. No entanto, a eficácia da Lei 13.715/18 em relação aos deveres no instituto familiar é um ponto de debate. Casos complexos surgem quando é necessário equilibrar os direitos dos genitores com a necessidade de proteger as crianças. A aplicação da lei requer avaliações cuidadosas para garantir que a medida de perda do poder familiar seja adequada e proporcional à gravidade da violência. Em resumo, a Lei 13.715/18 representa um avanço na proteção das vítimas de violência doméstica, incluindo crianças, ao permitir a perda do poder familiar em casos graves. No entanto, sua eficácia depende da correta aplicação da lei pelos tribunais, considerando os deveres parentais e o bem-estar das crianças envolvidas. A busca por um equilíbrio entre a proteção das vítimas e os direitos parentais é um desafio constante no contexto da violência doméstica.

Palavras-chave: Poder familiar. Violência doméstica. Lei 13.715/18.

ABSTRACT

The loss of parental authority due to domestic violence, under the perspective of Law 13,715/18 in Brazil, is a relevant and complex issue. Parental authority refers to the parents' control over their children, including the responsibilities of care and education. Law 13,715/18 brought significant changes to the treatment of domestic violence, aiming to protect victims, especially children, and ensure a safe environment. Brazilian legislation establishes that the loss of parental authority can occur when parents fail in their duties of protection and care for their children, in severe cases of domestic violence. The law provides for the possibility of separating abusive parents from their children, ensuring the protection of the victims. However, the effectiveness of Law 13.715/18 regarding parental duties within the family institution is a point of debate. Complex cases arise when it is necessary to balance the rights of parents with the need to protect children. The application of the law requires careful assessments to ensure that the measure of loss of parental authority is appropriate and proportional to the severity of the violence. In summary, Law 13,715/18 represents progress in protecting victims of domestic violence, including children, by allowing the loss of parental authority in severe cases. However, its effectiveness depends on the correct application of the law by the courts, considering parental duties and the well-being of the children involved. Striking a balance between the protection of victims and parental rights is a constant challenge in the context of domestic violence.

Keywords: Parental authority. Domestic violence. Law 13,715/18.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
2. O Conceito de Família e o Poder Familiar	3
2.1. A Família e o instituto do poder familiar	3
2.2. O conceito de Família e do instituto do poder familiar	6
2.3. As novas perspectivas do Poder Familiar	8
3. A suspensão, extinção e perda do poder familiar	9
3.1. A suspensão e a extinção do poder familiar	9
3.2. A Perda do poder familiar	11
3.3. Perda do poder familiar com o advento da Lei nº 13.715/2018	13
4. Perda do Poder familiar a partir da Violência doméstica sob a ótica da lei 13.715/18	15
4.1. A violência doméstica no Brasil	15
4.2. Alterações com a Lei 13.715/18	16
4.3. Reflexos na alteração e dicotomia entre Código civil e a lei 13.715/18	17
5. CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

INTRODUÇÃO

Um dos pilares essenciais do âmbito jurídico concernente à família é o instituto do poder familiar, delineado como um conjunto metuculoso de direitos e obrigações conferidos aos genitores em relação aos seus filhos. Este, tem por objetivo primordial assegurar o bem-estar e o desenvolvimento das crianças, ocupando uma posição de suma importância na estruturação das relações familiares e na salvaguarda dos interesses fundamentais dos menores¹.

De acordo com a doutrina majoritária², o poder familiar no ramo do direito civil brasileiro pode ser exercido a partir de alguns institutos, dentre eles: o Direito de guarda que se refere à responsabilidade dos pais em proteger os filhos, garantindo-lhes moradia, alimentação, educação, saúde, dentre outros aspectos para o seu desenvolvimento, e atribuindo os elementos concernentes a seus direitos, como o de convivência que se refere a obrigação dos pais em proporcionar aos filhos um convívio familiar saudável e adequado, permitindo-lhes estabelecer vínculos afetivos e emocionais com ambos os genitores; Direito a educação que implica na responsabilidade de proporcionar aos filhos uma formação escolar adequada. Em resumo, o poder familiar consiste no conjunto de direitos e deveres que os pais têm em relação aos filhos, visando o seu bem-estar e desenvolvimento, se caracterizando como um ramo fundamental para a formação das relações familiares e para a proteção dos interesses das crianças e adolescentes que merece um olhar detalhado em face da realidade social brasileira.

Sendo que a análise do tema se justifica no quesito de verificar como eles se correlacionam no momento da perda do poder familiar e quais consequências diretas na família quando tal evento ocorre, visto que os deveres envolvem o desenvolvimento físico, moral e intelectual³.

A discussão sobre a perda do poder familiar, sendo um tema complexo e de elevada importância, está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Este exame concentra-se na definição desse poder familiar em

¹CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2020.

²SOUTO, Fernanda, R. et al. **Direito das Famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2021.

³Rizzardo, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

relação às responsabilidades parentais, uma vez que os direitos sobre os tutelados tornam-se evidentes no contexto da perda⁴.

Sob a ótica da perda desse poder, estarão envolvidos, além do código civil o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerando que sua aplicabilidade está acentuada nessa forma do direito brasileiro e que nesse sentido, a perda do poder familiar se reflete na sentença aplicada pelo juiz em casos de abuso, negligência, abandono ou outras situações que coloquem em risco a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente⁵.

Essa medida consiste na retirada do poder dos pais ou responsáveis legais sobre a criança ou adolescente, transferindo-o para outra pessoa ou para o Estado. É importante ressaltar que a destituição do poder familiar é uma medida extrema e que só deve ser aplicada em casos graves, após análise cuidadosa da situação pela autoridade competente. A lei prevê que, mesmo após a destituição, os pais ou responsáveis legais devem continuar cumprindo com suas obrigações financeiras em relação à criança ou adolescente, deixando de lado os outros deveres que estão previstos, considerando a destituição do poder.

Nesse sentido, a Lei nº 13.715/18 no Código Civil relacionadas ao registro de nascimento e à filiação, lida diretamente com a perda do poder familiar a partir do artigo 92, em que se consubstancia os efeitos civis da condenação penal a partir da perda do poder familiar por conta de crimes dolosos contra filho, filha ou descendente, ampliando as formas de curatela sob o bem jurídico da vida das crianças cuidadas. Tal lei, alterando o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Código Civil, dispõe sobre a perda do poder familiar em relação pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

O trabalho visa verificar as alterações prevista com a determinada lei acima mencionada e suas aferições perante a perda do poder familiar prevista com deveres morais em face dos filhos, demonstrando a revolução trazida a luz com determinada lei que visa otimizar os processos de perda do poder familiar a partir da irresponsabilidade e impropriedade dos autores de crimes no dever em frente a sua

⁴ CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2020.

⁵ Madaleno, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2021.

família. processo jurídico pelo qual os pais ou responsáveis legais perdem o direito de exercer o poder familiar sobre uma criança ou adolescente.

A violência doméstica que gera a perda do poder familiar se traduz como uma forma de abuso que ocorre dentro do ambiente, envolvendo um padrão de comportamento abusivo por parte de um membro da família ou de uma pessoa com quem se mantém um relacionamento, não podendo ser vista como um padrão indireto de perda, considerando os efeitos diretos que possuem sobre as crianças⁶. Em alguns casos, a perda do poder familiar pode ser uma medida necessária para proteger uma criança da violência doméstica.

Em um viés crítico, o trabalho também pretende demonstrar, a partir do recorte de classe, os fatores de risco em relação a violência como fator objetivo da perda do poder familiar, especialmente quando o abusador se sente ameaçado pela possibilidade de perder o controle sobre o parceiro ou a criança. Sendo importante que as autoridades e profissionais que trabalham com casos de violência doméstica considerem cuidadosamente a possibilidade de perda do poder familiar em cada caso, levando em conta os riscos e benefícios para todas as partes envolvidas.

O trabalho será dividido em três etapas, a averiguação sobre os principais aspectos acerca do poder familiar no Brasil, avaliando a doutrina sobre o tema. A partir disso, o trabalho se volta para a discussão acerca da perda do poder familiar e seus principais aspectos envolvidos nos quesitos de gênero e classe social no direito civil e no direito penal de modo complementar. Por fim, a análise das principais alterações com a lei 13.715 e seus aspectos positivos e negativos na perda do poder familiar e as perspectivas dessa alteração em face dos requisitos e do direito civil brasileiro.

2. A FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR

2.1. O conceito de Família e do instituto do poder familiar

A entidade familiar, tal como entendida na contemporaneidade, encontra suas origens e referências no contexto do direito romano. A família romana, que exerceu considerável influência sobre a estrutura familiar ocidental, é notável por sua natureza rigidamente patriarcal e por constituir um agrupamento que desfrutava de relativa

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

autonomia em relação ao Estado. No âmbito do direito romano, o Estado não intervia nas questões internas emergentes no seio da família, conferindo-lhe um grau significativo de autonomia em seus assuntos⁷. Dessa forma, a estrutura familiar era baseada num modelo essencialmente patriarcal, tendo como figura principal da família romana o *pater familias*, enfeixando em suas mãos todos os poderes necessários à boa manutenção da família⁸.

Este instituto estava fundamentado no princípio da autoridade, consolidando a noção de pátrio poder de maneira estrita e severa. Além disso, não se pode desconsiderar a relevante influência religiosa, uma vez que o líder da família, denominado "pater", desempenhava simultaneamente o papel de sacerdote no contexto do culto doméstico⁹.

Com o tempo, as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos, e, a partir do século IV, com o Imperador Constantino, a concepção cristã da família passou a exercer grande influência no direito romano, prevalecendo preocupações de ordem moral¹⁰. Dessa forma, no principal direito analisado, submetiam-se ao *pater* todos os integrantes daquele organismo social: mulher, filhos, netos, bisnetos e respectivos bens. Estava a família *jure proprio*, ou o grupo de pessoas submetidas a uma única autoridade¹¹.

De outro lado, conhecia-se também a família *communi jure*, uma união de pessoas pelo laço do parentesco civil do pai, ou *agnatio*, sem importar se eram ou não descendentes. Morto o *pater familias*, surgiam tantas famílias novas quantos fossem os varões anteriormente submetidos a um único poder. O termo "família" envolvia, dessa forma, não somente os descendentes e dependentes mas todos os bens

⁷ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

⁸Ibid., p.13.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁰ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

¹¹ Ibid., p.536.

relativos ao *pater*, todo o conjunto de patrimônio e a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor¹².

Essa submissão era destinada a durar sempre, salvo a cessação por morte ou *capitis deminutio* do *pater*, elevação do filho a certas dignidades maiores, ou emancipação voluntária, o que autoriza dizer que a *patria potestas* era vitalícia¹³.

Verifica-se dessa forma, que a partir do conceito de família, nos primórdios do direito, o poder familiar nada mais significava que o conjunto de prerrogativas conferidas do *pater* sobre seus bens e sobre as pessoas. No direito romano, ocupava aquele uma posição de chefe absoluto sobre a pessoa dos filhos, com tantos poderes a ponto de ser-lhe permitida a eliminação da vida do filho. Dizia-se que o *pater* tinha o direito sobre a vida e a morte do filho, sempre prevalecendo a vontade do *pater*¹⁴.

Esse sistema era conhecido como "*patria potestas*", representando a expressão máxima do patriarcalismo. O *pater familias* ocupava a posição de senhor absoluto do lar, e seus poderes não eram limitados nem mesmo pelo Estado no contexto familiar. Tanto é que os filhos eram incluídos na relação de bens, podendo ser alienados por um período determinado¹⁵.

Somente com a Revolução Francesa e, de forma mais abrangente, com a promulgação do Código Napoleônico, houve a adoção do direito consuetudinário sobre a matéria, introduzindo conceitos como a temporalidade do poder familiar, a possibilidade de exercício desse poder pela mãe na ausência do pai e a permissão para o filho possuir bens. No primitivo direito luso, posteriormente importado para o Brasil, também prevalecia o patriarcalismo de forma absoluta. Essa condição perdurou até a promulgação do Código Civil, quando o filho era considerado sob o domínio paterno, e todos os princípios estabelecidos sobre o tema se baseavam no poder do pai sobre o filho e seus bens, ou nos direitos e deveres do pai em relação à pessoa do filho e aos seus patrimônios¹⁶.

¹² RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 03 jul. 2023.

¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁵ *Ibid.*, p.554.

¹⁶ *Ibid.*, p.554.

Atualmente, pode-se ir além e dizer que se trata de uma conduta dos pais relativamente aos filhos, de um acompanhamento para conseguir a abertura dos mesmos, que se processará progressivamente, à medida que evoluem na idade e no desenvolvimento físico e mental, de modo a dirigi-los a alcançarem sua própria capacidade para se dirigirem e administrarem seus bens. Não haveria tão somente um encargo, ou um *munus*, mas um encaminhamento, com poder para impor uma certa conduta, em especial antes da capacidade relativa. Não mais há de se falar praticamente em poder dos pais, mas em conduta de proteção, de orientação e acompanhamento dos pais¹⁷.

2.2. Novas formas da família no direito brasileiro

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma implosão significativa, tanto do ponto de vista social quanto jurídico, do antiquado modelo de família patriarcal. Este evento introduziu novos paradigmas para as estruturas familiares contemporâneas, fundamentando-se em um modelo pluralista, democrático e centrado na valorização da pessoa humana. Além disso, a referida Constituição consagrou a Doutrina da Proteção Integral, redefinindo a posição das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em contraste com a perspectiva anterior que os considera meros objetos de intervenção por parte dos adultos. Essa mudança paradigmática reflete o compromisso constitucional com a promoção da dignidade e dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, independentemente de sua idade¹⁸.

O Código Civil, cujo projeto de lei remonta a 1975, revela-se incapaz de acompanhar a significativa revolução que se desdobrou no âmbito do Direito, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal. A inadequação do Código Civil aos novos paradigmas e às transformações sociais e jurídicas resultantes desse marco constitucional levou a doutrina a assertivas contundentes, caracterizando-o como um corpo normativo que, desde sua concepção, já ostentava

¹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

¹⁸ *Ibid.*, p. 208.

traços de obsolescência, daí a expressão cunhada de que o "Código Civil já nasceu velho"¹⁹.

A despeito dos resquícios conservadores que subsistem na legislação civil, desenvolveu-se uma doutrina embasada nos princípios expressos e implícitos da Constituição Federal acerca da matéria. Este avanço foi seguido por uma jurisprudência inovadora sobre temas cruciais do Direito das Famílias. O emergente modelo de família, caracterizado por sua natureza pluralista, democrática, materialmente isonômica, instrumental e afetiva, tem influenciado a aplicação do Código Civil, por vezes contrapondo-se à sua redação literal. Essa interpretação inovadora também impactou a concepção de filiação, evidenciando a importância da socioafetividade e dos cuidados diários, com o propósito de salvaguardar, sobretudo, os direitos das crianças e adolescentes²⁰.

O exercício do poder familiar encontra-se intrinsecamente vinculado às formas de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico e, primordialmente, à aceitação dessa dinâmica pela sociedade. Originado na Roma antiga como uma das instituições mais antigas, o poder familiar conferia ao pai o direito até mesmo de dispor da vida ou vender o próprio filho. Entretanto, à medida que os tempos evoluíram, essa prerrogativa passou por transformações significativas. Atualmente, o poder familiar é estendido tanto ao pai quanto à mãe, refletindo uma abordagem mais equitativa e contemporânea²¹. A família antes concebida por pai, mãe e filhos, configura-se como a pedra angular da sociedade antiga, sendo seu núcleo central. As transformações sociais e legais conduziram a uma redefinição desse papel, reconhecendo a importância e a participação ativa de ambos os genitores no exercício do poder familiar. Este novo paradigma reflete a evolução da compreensão sobre as relações familiares e o reconhecimento da igualdade de direitos e responsabilidades entre os cônjuges, mas ainda não acompanha totalmente os novos paradigmas de família, para além desses conceitos.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016

²¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

2.3. As novas perspectivas do Poder Familiar

O professor Caio Mário da Silva Pereira conceitua o instituto de forma precisa como um "complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições segundo o art. 226, § 5º, da Constituição". Portanto, o poder familiar é compreendido como um conjunto de prerrogativas legais conferidas aos pais para a criação, orientação e proteção dos filhos menores de 18 (dezoito) anos. Essa definição ressalta não apenas a natureza colaborativa e igualitária inerente ao exercício desse poder, mas também destaca sua conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações familiares²².

Desse modo, a concepção do poder familiar é instrumental e democrática, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando à sua educação e criação de forma participativa, com respeito à sua individualidade e integridade psicológica, e, sobretudo, pautada no afeto²³.

Em primeira instância, é crucial compreender que o poder familiar sai da esfera particular e entra na esfera pública em seus novos termos, como um *munus* público²⁴. O Estado manifesta um legítimo interesse no seu adequado exercício, evidenciado pela existência de normas reguladoras da atuação dos pais sobre os filhos. Uma das manifestações pode ser vista a partir do caput do art. 227 da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 65, de 13.07.2010, destaca essa importância ao discriminar, ao lado dos direitos da família, do jovem e do idoso, uma série de direitos em benefício da criança e do adolescente, que indiscutivelmente, devem ser observados integralmente no exercício do poder familiar, abrangendo aspectos como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, é assegurado o direito do menor a

²² RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502637290/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

²³ Ibid., p. 18.

²⁴ Ibid., p. 19.

ser protegido contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²⁵.

Desse modo, a moderna concepção traz aspectos sobre a responsabilidade parental sem o concomitante contato entre pais e filhos estaria esvaziada da sua principal função de promoção do desenvolvimento da personalidade do filho com amor, carinho e participação, pois é pelo convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais e se edifica a personalidade do filho, e que deve ser de interesse do Estado²⁶.

Com o art. 226, § 5º, da Constituição Federal, foi derruída tal construção: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Passou a entender-se que o poder familiar deve ser exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe²⁷.

3. A SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR

3.1. A suspensão e a extinção do poder familiar

Em regra, como sistema de proteção e defesa dos filhos, o poder familiar dura por todo o período da menoridade. Todavia, há hipóteses em que pode ser suspenso, destituído ou extinto antes da maioridade. A extinção do poder familiar se dá quando em situações inevitáveis o pai e a mãe ficam impedidos de exercer o poder familiar, como preceitua o Código Civil de 2002, em seu art. 1635, I, II, III, IV e V.

Dessa forma, no que concerne à extinção do poder familiar, indica o Código de 2002 (art. 1.635), alguns fatos causadores: “I – A morte do filho ou dos pais (inciso I do art. 1.635)²⁸.” Dessa maneira, em caso de falecimento do pai, o poder familiar não é extinto, mas sim transferido para a mãe, mantendo-se com esta. A morte de ambos

²⁵ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁶ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 03 dez. 2023.

²⁷ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

os pais, por sua vez, resulta na extinção do poder familiar. No regime inicial do Código de 1916, ocorria a transferência da patria potestas do pai para a mãe em caso de óbito. No atual Código, em que a autoridade parental é conjunta, o falecimento de um dos pais implica na continuidade do poder familiar na pessoa do sobrevivente²⁹.

Outra motivação seria por emancipação: “II – A emancipação do filho, nos termos do parágrafo único do art. 5º (inciso II do art. 1.635)³⁰”, cuja eficácia depende de registro no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e complementada com a anotação no respectivo assento de nascimento. Assim, cessa a incapacidade, resultando na atribuição da plenitude dos direitos civis, independentemente da tutela dos pais. Uma vez que o poder familiar é estabelecido em função da incapacidade, a emancipação do menor implica sua extinção no momento em que esta ocorre. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 5º do Código Civil de 2002, a emancipação pode ocorrer por concessão dos pais, homologada pelo juiz, quando o menor atinge a idade de dezesseis anos. Contudo, essa emancipação pode ser declarada nula por vício insanável, anulada por defeitos gerais do negócio jurídico, ou ainda desconstituída se realizada em prejuízo do menor, em detrimento de seu benefício e desvirtuamento de sua finalidade, mediante sentença judicial³¹.

Outro ponto para extinção se dá na maioridade e na adoção: III – A maioridade faz cessar inteiramente a subordinação aos pais (inciso III do art. 1.635). Em nosso ordenamento jurídico anterior a 1916, não ocorria automaticamente a desvinculação do filho de toda sujeição³². E na adoção: IV – A Adoção retira o filho do poder familiar dos pais biológicos, mas submete-o ao do adotante (inciso IV do art. 1.635). Desta sorte, o parentesco civil opera como causa translativa antes que extintiva, pois, examinada a relação pelo lado da criança ou do jovem³³

O ponto focal do presente trabalho se dá em torno da extinção a partir do inciso V, em que há casos de castigos imoderados, abandono, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, incidindo quaisquer dos genitores

²⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

³⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

³¹ Ibid., p.562.

³² PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

³³ Ibid., p.564.

reiteradamente: V – Extingue-se, o poder familiar por decisão judicial na forma do art. 1.638 (inciso V do art. 1.635), reforçado com a lei examinada e com a última hipótese pela perda do poder familiar.

A suspensão do poder familiar é um procedimento decorrente de medida jurídica que temporariamente retira do pai, da mãe ou de ambos a autoridade sobre o filho menor, tendo como objetivo preservar a segurança e a dignidade do filho quando estas se encontram ameaçadas. Importante ressaltar que essa medida não possui caráter punitivo, mas sim preventivo por parte da autoridade judicial, sendo adotada para proteger o menor e resguardar os direitos juridicamente tutelados a ele garantidos³⁴. Havendo motivo grave, a suspensão do poder familiar poderá ser decretada liminar ou incidentalmente, até o julgamento final da causa (art. 157 do ECA) ou nas hipóteses de alienação parental grave (art. 6º, VII, da Lei n. 12.318/2010)³⁵.

3.2. A Perda do Poder Familiar

A extinção do poder familiar é uma sanção imposta pelo juiz aos pais, contudo, é uma medida reversível. Por outro lado, a perda do poder familiar é uma sanção mais severa, sendo determinada de forma imperativa e atingindo um ou mais filhos de maneira definitiva, sendo a reversão dessa sanção é possível apenas em circunstâncias excepcionais, demandando um processo judicial contencioso para sua análise e possível modificação³⁶.

A perda do poder familiar se constitui como mais severa a suspensão. A prática de abuso de autoridade e a inobservância dos deveres inerentes à autoridade parental facultam ao juiz adotar medidas que julgue necessárias para garantir a

³⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

³⁵ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788502637290/>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

segurança do filho e a preservação de seus direitos, inclusive a possibilidade de suspender as prerrogativas inerentes ao poder familiar³⁷.

O Código Civil estabelece as hipóteses em que perderá o poder familiar o pai ou a mãe ou ambos, se comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Expondo rapidamente as hipóteses, no que diz respeito à destituição do poder familiar, o art. 1.638 aborda a castigo imoderado como motivo, ressaltando que a pena máxima só é aplicada em casos graves e mediante análise das circunstâncias pelo juiz. A Lei nº 13.010/2014 reforça o direito da criança e do adolescente de serem educados sem castigos físicos ou tratamentos cruéis. II. O abandono do filho é outro fundamento para destituição, alinhado com a prioridade constitucional de garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária.

O Código Penal também trata de crimes relacionados ao abandono de menores. Por fim, o terceiro motivo para destituição envolve a prática de atos contrários à moral ou aos bons costumes. Questões jurisdicionais são levantadas em relação a procedimentos cautelares, sendo competência da Justiça da Infância e Juventude tratar de situações envolvendo a falta, omissão ou abuso dos pais, especialmente em casos de abuso sexual e discordância entre os genitores no exercício do poder familiar³⁸.

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

Ademais, com a promulgação da Lei nº 13.509/2017, o Código Civil passou a contemplar uma nova situação de perda do poder familiar, relacionada à entrega irregular de filhos para adoção. A referida legislação também introduziu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um procedimento para a entrega regular, especificado no art. 19-A, sendo o objetivo do legislador é coibir a prática de entregas irregulares que ocorram fora do sistema de proteção previsto³⁹.

3.3. Perda do poder familiar com o advento da Lei nº 13.715/2018

A Lei 13.715/2018, que foi incorporada ao ordenamento jurídico em 24 de setembro de 2018, introduziu alterações significativas no Código Penal (CP), Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil (CC), especialmente no que diz respeito à perda do poder familiar em casos de violência cometida pelo detentor desse poder contra outra pessoa que detenha igual poder familiar ou contra seus filhos, filhas ou outros descendentes.

Ademais, foram ainda incluídas outras causas de perda do poder familiar no Código Civil. O legislador inseriu um parágrafo único no art. 1.638, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

- a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa as disposições sobre a perda ou suspensão do poder familiar ao incluir normas processuais detalhadas. O Ministério Público possui legitimidade para iniciar esse procedimento, e qualquer pessoa com legítimo interesse também pode fazê-lo (art. 155, ECA). O pedido deve indicar a autoridade a quem é dirigido, identificar o requerente e o requerido, apresentar uma exposição sumária dos fatos e especificar as provas a serem produzidas, incluindo documentos e testemunhas já arroladas. Em situações graves, a autoridade judicial pode decretar a suspensão liminar ou incidental, confiando a criança ou adolescente a uma pessoa idônea mediante termo de responsabilidade⁴⁰.

Analisando de forma detalhada, o procedimento envolve a verificação de fatos ou omissões que revelem deficiências incompatíveis com o exercício da autoridade parental. Exemplos incluem deixar o filho em estado de vadiagem, mendicância, libertinagem ou criminalidade; incentivar ou contribuir para esses estados ou para a perversão; infligir maus-tratos ou privar a criança ou adolescente de alimentos ou cuidados; empregar o filho em ocupação proibida ou contrária à moral; colocar em risco a vida, a saúde ou a moralidade do filho; e negligenciar os deveres parentais por abuso de autoridade, negligência, incapacidade ou impossibilidade de exercer o poder familiar⁴¹.

Crucial ressaltar que, quando o poder familiar é perdido, há a possibilidade de atribuí-lo a outra pessoa que possua condições legais para exercê-lo. Essa designação pode recair sobre um tio, avô ou qualquer indivíduo externo à relação

⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 14 set. 2023.

⁴¹Ibid., p.569.

parental, desde que detenha as condições necessárias para assumir a guarda e a responsabilidade pela criança ou adolescente em questão⁴².

4. Perda do Poder familiar a partir da Violência doméstica sob a ótica da lei 13.715/18

4.1. A violência doméstica e a perda do poder familiar

Em 24 de setembro de 2018, foi sancionada a Lei 13.715/2018, a qual aborda a perda do poder familiar pelo autor de crimes contra indivíduos que detêm o mesmo poder familiar ou contra filhos, filhas ou outros descendentes. Essa legislação busca combater a violência doméstica, especialmente protegendo grupos vulneráveis, como mulheres e filhos menores. A medida visa retirar o poder familiar de quem comete crimes contra aqueles sobre os quais tal autoridade é exercida, refletindo uma abordagem de proteção e segurança para as vítimas⁴³.

A violência doméstica contra crianças e adolescentes compreende qualquer ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis em relação a eles. Essas ações, com potencial para causar dor ou dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, representam uma violação do dever de proteção por parte do adulto e, simultaneamente, uma desumanização da infância. Isso significa uma negação do direito fundamental que crianças e adolescentes possuem de serem tratados como sujeitos e pessoas em uma condição peculiar de desenvolvimento⁴⁴.

A Lei 13.715/2018 introduziu alterações no Código Penal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No Código Penal, o Art. 2º da referida lei promoveu uma nova redação ao inciso II do Art. 92. Inicialmente, a expressão "pátrio

⁴² BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

⁴³ PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643417/>. Acesso em: 14 set. 2023.

⁴⁴ Azevedo, M. A. & Guerra, V. (1995). Violência doméstica na infância e na adolescência. São Paulo: Robe Editorial.

poder" foi substituída por "poder familiar", atualizando o termo utilizado no Código Penal, que estava ultrapassado⁴⁵. Conforme o Parecer quando o projeto de lei ainda estava em discussão (Projeto de Lei nº 13/2018), a relatora Marta Suplicy (2018, online) afirmou que o art. 2º do projeto visava modificar o inciso II do caput do art. 92 do Código Penal, estabelecendo como um dos efeitos específicos da sentença penal condenatória a incapacidade.

4.2. Alterações com a lei 13.715/18

O artigo 3º da Lei 13.715/2018 promoveu uma alteração no §2º do Art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Anteriormente, o referido parágrafo estabelecia que "A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra o próprio filho ou filha". Com a nova lei, a perda do poder familiar continua sendo uma exceção, aplicável apenas em casos de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra o próprio filho ou filha. No entanto, a alteração introduzida pela Lei 13.715/2018 acrescentou que a violência contra outra pessoa detentora do mesmo poder familiar e outros descen

dentes também resultaria na perda desse poder.

O Código Civil já previa a condenação por crime doloso como motivo para a suspensão do poder familiar no Art. 1.637, parágrafo único, justificando essa medida pela incompatibilidade do regime fechado com o exercício do poder familiar, sem considerar a natureza específica do crime. Em virtude da omissão do Art. 1.638 em relação a crimes cometidos contra filhos, outros descendentes ou pessoas detentoras do mesmo poder familiar, a Lei propôs a inclusão do parágrafo único ao artigo 1.638.

Diante a análise da Lei 13.715/2018, percebe-se que se criou uma dicotomia entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, ao passo que para o Estatuto, a lei previu que a prática de qualquer crime doloso sujeito a pena de reclusão pelo genitor contra a genitora, importará na destituição do poder familiar do autor do

⁴⁵ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 03 out.. 2023.

tipo penal⁴⁶. Já no Código Civil, ela foi menos severa, pois, neste Diploma, não basta praticar crime doloso sujeito a pena de reclusão, mas sim os requisitos listados no parágrafo único do Art. 1638. O que ocorre é que, à luz no Código Civil, mesmo que o sujeito pratique reiteradas vezes um crime em contexto de violência doméstica, mas que não esteja elencado no dispositivo legal, não incidirá na destituição do poder familiar.

4.3. Reflexos na alteração e dicotomia entre Código civil e a lei 13.715/18

Na análise exegética da Lei 13.715/2018, observa-se a estabelecimento de uma dicotomia entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil. Consoante às disposições do Estatuto, a legislação delineou que a prática de qualquer crime doloso sujeito à pena de reclusão pelo genitor contra a genitora resultará na destituição do poder familiar do autor do delito. O Código Civil adotou uma postura menos severa, demandando não apenas a prática de crime doloso sujeito à pena de reclusão, mas também os requisitos especificados no parágrafo único do Art. 1638⁴⁷.

A destituição do poder familiar representa uma medida extrema, cujos impactos, sobretudo de ordem psicológica, reverberam na vida tanto dos genitores quanto dos menores envolvidos. Assim sendo, tais ações demandam uma abordagem extremamente cautelosa e dependem de uma robusta fundamentação probatória, visando invariavelmente resguardar o melhor interesse da criança. Na presença de evidências que comprovam a situação de risco à qual a menor estava submetida, caracterizada por episódios de abandono e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, como o cuidado com a criação e educação, a manutenção da sentença que decretou a perda do poder familiar revela-se como medida apropriada e justificada.

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 07 out.. 2023.

⁴⁷ SUPLICY, Marta. Parecer sobre o projeto de Lei nº 13/2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7740695&ts=1553270303950&disposition=inl ie>.

Em exemplo na jurisprudência há o caso de violência doméstica em que já está sendo realizada a destituição do poder familiar por conta de violência doméstica:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - MEDIDA EXTREMA - FARTO BOJO PROBATÓRIO - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - EPISÓDIOS DE ABANDONO - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR - PERDA DO PODER FAMILIAR 1. A destituição do poder familiar constitui medida extrema que gera impactos, principalmente de ordem psicológica, na vida dos genitores e dos menores. Logo, essas ações devem ser conduzidas com extrema cautela e dependem de farto bojo probatório, a fim de assegurar sempre o melhor interesse da criança. 2. Comprovada a situação de risco que a menor estava submetida, com episódios de abandono e de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, como cuidado com a criação e educação, deve ser mantida a sentença que decretou a perda do poder familiar.

(TJ-MG - AC: 10000211065800001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

No caso em questão foi valorizada a atualização a partir do lei13.715/18, havendo a clara correlação entre a não proteção dos direitos e deveres da proteção ao poder de família e casos de violência familiar, muito voltadas a mulher mas que também afetam diretamente aos filhos.

Outro caso foi ocorrido no tribunal de São Paulo, em que a primeira decisão não destituiu o poder familiar por entender que o caso era isolado em relação a mãe- a violência doméstica- e que não trataria de relação direta aos menores, o que foi revertido em apelação:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO DEMONSTRADA. VULNERABILIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR FRANCAMENTE EVIDENCIADA. GENITOR QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES PARA PROPORCIONAR DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL À FILHA. USO ABUSIVO DE ÁLCOOL. NEGLIGÊNCIA. AGRESSÕES FÍSICAS À CRIANÇA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PERPETRADA CONTRA A COMPANHEIRA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEQUENTES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ-RS - APL: 50184132320198210010 CAXIAS DO SUL, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 02/02/2023, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2023)

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, o poder familiar representa um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, visando o bem-estar e desenvolvimento destes. Este instituto é essencial para a formação das relações familiares e a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, abrangendo aspectos como guarda, convivência e educação. No entanto, a perda do poder familiar emerge como um tema complexo e crucial, especialmente quando se relaciona a casos de abuso, negligência ou outras situações que coloquem em risco a integridade das crianças.

A destituição do poder familiar, como uma medida extrema, é regulamentada tanto pelo Código Civil quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo uma prerrogativa do judiciário para casos graves. A Lei nº 13.715/18 trouxe alterações significativas, especialmente no que diz respeito à condenação penal por crimes dolosos contra filhos ou descendentes, ampliando as formas de curatela e fortalecendo a proteção desses menores. Após a promulgação da Constituição de 1988, que introduziu o Princípio da Igualdade no ordenamento jurídico, homens e mulheres passaram a usufruir dos mesmos direitos e deveres, inclusive em relação aos filhos. Embora tenha representado um grande avanço social, a igualdade legal muitas vezes não se reflete na prática, uma vez que a violência doméstica continua em ascensão.

Essa forma de violência é reflexo de uma sociedade ainda permeada pelo machismo, em que alguns homens utilizam sua força física para estabelecer uma relação de poder. Embora a Lei 13.715/2018 mencione de maneira genérica que as regras de destituição do poder familiar se aplicam a qualquer detentor desse poder, seja pai ou mãe, é inegável que um dos principais propósitos da lei seja punir os autores de violência doméstica, visando o bem-estar dos filhos.

O próprio projeto que deu origem à Lei 13.715/2018 justificou sua criação diante do alarmante aumento da violência doméstica no país, buscando não apenas proteger as mulheres vítimas, mas também resguardar os filhos que são expostos a um ambiente degradante de violência.

Por fim, conclui-se que diante da dicotomia existente entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, faz-se de forma mais correta a aplicabilidade das alterações através de ambos os dispositivos legais, visto que a violência passa a ser mais elencada da mesma forma, já que o Parágrafo único introduzido no Artigo 1638 do Código Civil também constitui violência doméstica e familiar. No entanto, o próprio código deveria considerar as ações reiteradas no âmbito dessa violência como causa de destituição do poder familiar, pois como já existe uma repetição rotineira de abusos as condições ainda possuem chances de se degradarem.

Referências bibliográficas:

AZEVEDO, M. A. & Guerra, V. (1995). Violência doméstica na infância e na adolescência. São Paulo: Robe Editorial.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.

CARVALHO, Dimas Messias D. Direito das famílias. Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Madaleno, Rolf. Manual de Direito de Família. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v.V. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9786559643417/>. Acesso em: 14 set. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502637290. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502637290/>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 10ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SOUTO, Fernanda, R. et al. Direito das Famílias. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A, 2021.

SUPLICY, Marta. Parecer sobre o projeto de Lei nº 13/2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7740695&ts=1553270303950&disposition=inlie>.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 07 out.. 2023.